

Excelentíssimo Desembargador Presidente da Comissão Organizadora do Concurso para outorga de delegação de serviços notariais e registrais pelo Poder Judiciário do Estado do Ceará.

PROCESSO Nº 8503079-82.2019.8.06.0000

Cuida-se de Recurso apresentado pelo candidato VICTOR PINA BASTOS que tem como objetivo reformar a decisão da Banca Examinadora do Concurso que indeferiu o pedido de revisão de nota da prova de títulos concernente ao indeferimento de pontuação relativa ao exercício da advocacia por no mínimo três anos.

1 - TEMPESTIVIDADE

O prazo para interposição dos recursos ocorreu entre os dias 18 (segunda-feira) e 19 (terça-feira) de fevereiro do corrente ano, sendo que o presente recurso foi protocolado dia 19/02/19. Portanto, conheço do recurso, posto que tempestivamente interposto.

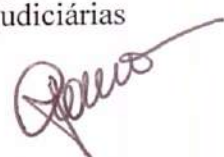
2 – MÉRITO

O candidato requer a reanálise dos documentos referentes aos títulos para que os pontos relativos a prática jurídica lhe sejam atribuídos, uma vez que as certidões de seu empregador e as cópias da carteira de trabalho apresentadas comprovam o exercício da advocacia por um mínimo de 3 anos, dando azo à pontuação pleiteada.

No pedido de revisão formulado pelo candidato, a Banca Examinadora indeferiu o seu pleito com base na seguinte fundamentação: *“Recurso indeferido. Conforme item 12.12, I, b do edital, a comprovação do tempo de exercício de advocacia segue a previsão do Regulamento Geral da OAB, ou seja, deve ser provada a prática anual de, no mínimo, cinco atos privativos de advogado, em processos distintos no caso de atuação judicial, com a apresentação de cópia dos atos privativos ou de certidões emitidas pelos cartórios judiciais. Documentos como contratos de prestação de serviços, atestados/declarações expedidos por pessoas jurídicas de direito privado e cópia de carteira de trabalho não são documentos hábeis a comprovar a prática dos atos privativos, conforme delimitado pelo edital e pelo Regulamento Geral da OAB.”*

O candidato questiona a posição da Banca Examinadora aduzindo que juntou certidão da OAB e documentos comprovando sua atuação no exercício da advocacia por período superior a três anos, tendo anexado contrato social e declaração do seu antigo empregador e carteira de trabalho comprovando sua contratação como consultor e parecerista jurídico, não lhe sendo permitida pelo empregador a juntada de documentos em razão de cláusula de sigilo profissional.

Analisando a documentação apresentada pelo candidato no prazo regulamentar do edital do concurso, observo que foram apresentadas apenas declarações de seu empregador informando a sua atuação em funções de assessoria jurídica, nas quais seria responsável pela elaboração de pareceres jurídicos e petições, entretanto não foi anexado a cópia nenhuma certidão de secretarias judiciárias



ou mesmo cópias de quaisquer atos privativos.

O Edital nº 001/2018 é claro ao aceitar o tempo de exercício da advocacia prestada através de atividades de consultoria ou assessoria jurídica, conforme previsão do item 12.12.I.a, porém a sua comprovação segue as mesmas regras estabelecidas no art. 5º do RGOAB, reproduzida no item 12.12.I.b do edital deste certame, que assim estabelece, *in verbis*:

Art. 5º. Considera-se efetivo exercício da atividade de advocacia a participação anual mínima em cinco atos privativos previstos no artigo 1º do Estatuto, em causas ou questões distintas.

b.1. A comprovação do efetivo exercício faz-se mediante: a) certidão expedida por cartórios ou secretarias judiciais; b) cópia autenticada de atos privativos; c) certidão expedida pelo órgão público no qual o advogado exerça função privativa do seu ofício, indicando os atos praticados.

b.2. A documentação apresentada deve comprovar a prática efetiva de 5 atos por ano e em ações distintas, com a indicação precisa de quando ocorreram. A simples indicação do nome do advogado como procurador nos autos, não comprova a prática de atos privativos.”

Destarte, o candidato deveria ter comprovado o seu tempo de atuação como consultor jurídico através da juntada de cópias de pareceres, não sendo plausível dispensá-lo de tal requisito apenas em razão da declaração de seu empregador de que não permitiu a juntada de documentos por uma questão de sigilo profissional, uma vez que tal exceção não encontra previsão no edital do concurso e nem mesmo no Regulamento Geral da OAB.

Ressalte-se que o candidato poderia juntar cópias dos atos procurando apagar o nome do cliente ou outros detalhes que pudessem violar o sigilo profissional, como também poderia juntar certidões de secretarias judiciais onde tramitam processos em que peticionou, sem que fosse necessário revelar o conteúdo dos atos privativos que tenha participado.

Ou seja, o candidato poderia, por outras formas, superar o obstáculo do sigilo profissional para comprovar o seu tempo de exercício da advocacia, de forma que a posição da Banca Examinadora parece ter sido correta ao não aceitar sua documentação, por não encontrar respaldo no edital e nem mesmo na legislação pertinente ao tema.

A situação do candidato em muito se assemelha com a prevista no item 12.12.I.b.2 do edital, o qual ressalva que “***A simples indicação do nome do advogado como procurador nos autos, não comprova a prática de atos privativos.***” Aliás, as declarações do empregador apresentadas pelo candidato sequer mencionam o número de atos privativos praticados em cada período, não havendo nenhum parâmetro para saber se o quantitativo mínimo de cinco atos anuais foi cumprido.

Registre-se que a Banca Examinadora apenas seguiu as normas que regulamentam o concurso, posto que a autoridade administrativa está pautada pelo princípio da vinculação ao edital. Aliás, o STJ possui jurisprudência firme e consolidada de ser o edital a lei interna do concurso público, vinculando não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, com regras dirigidas à observância do princípio da igualdade (AgInt no RMS 50.936/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 25.10.2016).

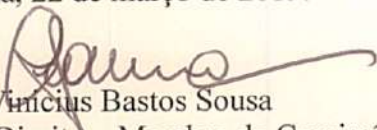


Portanto, apesar de o candidato ter apresentado certidão da OAB comprovando que está inscrito no quadro de advogados desde 23/03/2011, entendo como correta a posição da Banca Examinadora de não lhe atribuir os pontos relativos a prática jurídica, uma vez que não restou comprovado o efetivo exercício da atividade de advocacia, por um período mínimo de três anos, nas formas como estabelecidas no edital do concurso e no Regimento Geral da OAB.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do recurso apresentado pelo candidato VICTOR PINA BASTOS, mas para negar-lhe provimento, mantendo, assim, inalterada a decisão da Banca Examinadora

Fortaleza, 22 de março de 2019.


Flávio Vinícius Bastos Sousa
Juiz de Direito – Membro da Comissão do Concurso